DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1013/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14899/2014
PROTOCOLO	: 1534911
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS
RESPONSÁVEL	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - 17/2014
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O procedimento licitatório - pregão presencial - foi realizado em conformidade com as Leis 10.520/02 e 8.666/93, no entanto, o Ordenador de Despesas remeteu os documentos a esta Corte de contas fora do prazo previsto na IN/TCE/MS nº 35/11, razão pela qual foi aplicada a sanção prevista no art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, ao Ordenador de Despesas.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório (Pregão Presencial - 17/2014), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, em que se registrou os preços ofertados pelas empresas compromitentes Aquino & Flores Ltda. e Michelle Marcolino Melo de Souza-ME, visando à aquisição de materiais de limpeza, ferramentas e utensílios para atender a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município, no valor de R$ 95.345,70 (noventa e cinco mil e trezentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratos da Administração Pública, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos (Análise nº 18331/2014 - folhas 179/181).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório em apreço e

pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 19050/2014 - f. 182).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Trata-se da análise do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 17/2014), realizado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para aquisição de materiais de limpeza, ferramentas e utensílios para atender a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município.

O objeto do certame em epígrafe foi homologado às seguintes empresas compromitentes: Aquino & Flores Ltda. (R$ 53.100,00) e Michelle Marcolino Melo de Souza-ME (R$ 42.245,70).

O Procedimento licitatório - pregão presencial - foi devidamente formalizado de acordo com as determinações das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, bem como remetido à Corte de Contas, instruído com a documentação elencada na IN/TCE/MS nº 35/11, todavia foi encaminhado fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a*", da referida Instrução, razão pela qual incorre a conduta do Prefeito Municipal na multa prevista no art. 46, § 1º, da Lei Complementar nº 160/12, ou seja, 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta.

Considerando que o prazo da remessa do contrato é de 15 (quinze) dias da data publicação, que se deu em 11/02/2014, a remessa deveria ocorrer até 04/03/2014, porém, os documentos foram remetidos em 27/08/2014, assim, fixo a multa no valor máximo, correspondente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dispõe o art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 c/c Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Representante do Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c os artigos 120, inciso I e 122, incisos I e II, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, VOTO:

I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão

Presencial - 17/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, *ressalvada* a remessa intempestiva dos documentos;

II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Mario Alberto Kruger, inscrito no CPF sob o nº 105.905.010-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da LC 160/12, art. 170, & 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, c/c Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "*a"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária de nº 11, de 16 de junho de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade procedimento licitatório (pregão presencial nº 017/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos; pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, CPF nº 105.905.010-20, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TCE/MS, combinado com o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no anexo I, capítulo III, seção I, item "1.1", subitem "1.1.3", alínea "a" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; e pela comunicação do resultado deste julgamento, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator